

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os portadores de deficiência auditiva.

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008, cujo autor é o Senador Antonio Carlos Valadares, tem por finalidade incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol das beneficiadas pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a compra de automóveis de fabricação nacional.

A justificação da iniciativa traz o argumento de que a criação de isenção tributária em benefício de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas, excluindo as pessoas com deficiência auditiva, afronta a isonomia entre tais indivíduos sem razão que fundamente esse fato. Indica, nesse sentido, que a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva é prejudicada por esse tratamento desigual e injustificado.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão. A matéria ainda será apreciada no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição não incide em vícios de iniciativa e não viola os limites constitucionais ao poder de legislar. As normas regimentais aplicáveis ao caso foram observadas e o requisito de juridicidade é contemplado.

Com relação ao mérito, considero justificada e oportuna a medida proposta, uma vez que não há razão para recusar às pessoas com deficiência auditiva o benefício em questão.

Ressalvo somente que a redação original poderia ser emendada para que a ementa da proposição seja mais clara e concisa. Já o disposto acerca do grau de deficiência auditiva considerado para efeito de isenção do IPI pode ser mais convenientemente articulado mediante desdobramento do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o grau de acuidade visual para o mesmo efeito, sem a necessidade de incluir novo parágrafo ou renumerar os já existentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008:

Altera o inciso IV e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender às pessoas com deficiência auditiva a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2008:

“**Art. 2º** O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV deste artigo, considera-se:

I – deficiência visual a acuidade visual igual ou menor do que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

II – deficiência auditiva o grau de surdez mínimo de 20 (vinte) decibéis (tabela BIAP).

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator